



**ACÓRDÃO:**

SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO Nº 2013.3.026000-5  
IMPETRANTE: AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS VALE FERTIL LTDA  
ADVOGADO: DANIEL SENA DE SOUSA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: LILIAN MENDES HABER  
RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGO DA EMPRESA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO SISTEMA SISFLORA. EMBARGO TOTAL CUMULADA COM MULTA. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PREVENÇÃO. EM MATÉRIA AMBIENTAL O CONTRADITÓRIO É DEFERIDO EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO INTERESSE COLETIVO REPRESENTADO. A POSIÇÃO DO STJ É DE QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUANDO DA APLICAÇÃO SUMÁRIA DE SANÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Plenário da Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 18 de agosto de 2015.

Sessão presidida pela Exmo. Sr. Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Belém, 18 de agosto de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS VALE FERTIL LTDA contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ, o qual teria violado o direito líquido e certo da impetrante ao bloquear suas atividades no SISFLORA.

A Impetrante, em sua inicial de fls. 02/27, aduz que foi surpreendida com a suspensão de suas atividades no sistema SISFLORA da SEMA em decorrência de suspeitas de irregularidades na execução do Projeto de Manejo Florestal Sustentável da empresa Tecniflora.



Contudo, argui que não recebeu qualquer notificação prévia para prestar esclarecimentos, nem equipe de fiscalização para efetuar vistoria em suas atividades e no seu corpo documental a fim de robustecer as razões colocadas no Auto de Infração, razão pela qual aduz o desrespeito ao devido processo legal.

Ao final, pleiteia o seu desbloqueio no SISFLORA, bem como que o Impetrado se abstenha de proceder ao estorno e de impor o pagamento de reposição florestal como condicionante para o levantamento da medida, até que seja instaurado o devido processo administrativo. Coube-me o feito por distribuição.

Em decisão monocrática de fls. 88/89, concedi a liminar pleiteada devido entender presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 95/111, sendo ventilada a preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta a ausência de verossimilhança da alegação, esgotamento do objeto da ação com a concessão da liminar, inexistência de fundado receio de dano irreparável e que o ato ora combatido na via mandamental revestiu-se da legalidade exigida pelas legislações concernentes ao caso. Juntou documentos às fls.112/132.

Às fls. 133/158 o Estado do Pará, apresentou de retratação da liminar concedida.

Citado, o Estado do Pará, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, apresentou manifestação de fls. 194/209, anexando documentos às fls. 213/275.

Às fls. 276/311 anexou-se aos autos Ofício n° 6235/2014 do STF, comunicando que, no Pedido de Suspensão de Segurança n° 4.888, formulado pelo Estado do Pará, foi exarada decisão do Ministro Joaquim Barbosa determinando a suspensão da liminar concedida no presente processo. Justifica o Exmo. Ministro Presidente que a espera pela decisão de mérito poderá resultar no perecimento do poder administrativo estatal e que, durante esse período, poderá ocorrer a transformação da madeira de origem não comprovada.

Às fls. 312/313, esta relatora decidiu reconsiderar a decisão anteriormente concessiva de liminar, em atendimento a determinação de Instancia Superior, não obstante o julgamento do Mandamus.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 315/330, pronuncia-se pelo CONHECIMENTO do presente writ e, no mérito pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, em razão da ausência de violação a direito líquido e certo.

É o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém, 29 de julho de 2015.

**DESA. MARNEIDE MERABET**  
**RELATORA**



Voto.

2. PRELIMINAR:

Antes de qualquer análise do *meritum causae*, imperioso o apreço da preliminar arguida, qual seja: ausência de prova pré-constituída feita pelo Impetrado. O Impetrado alegou às fls. 98 que o Impetrante não carrou aos autos documentos que pudessem servir de prova pré-constituída para fundamentar a suposta violação de direito líquido e certo objeto do presente writ, quais sejam, que comprovem de plano que não houve a compra de resíduos ilegais e que não concorreu para a realização da compra ilegal da TECNIFLORA, entretanto, não é este o objeto do mandamus.

As razões encontradas na exordial do mandado de segurança apontam para a violação de direito líquido e certo no tocante a aplicação de sanções administrativas antes mesmo da instauração de um processo administrativo, fato este que em tese violaria o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório e, sobre tais alegações, entendo que a documentação carreada aos autos pelo Impetrante permite perfeitamente a análise do mérito da demanda.

Assim, rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, adentro-me ao mérito da ação.

No mérito, consigno desde já que irei me ater sobre a existência ou não de legalidade do ato coator praticado. De início, destaco que existem diversos diplomas legais que abordam a possibilidade de interdição/embargo total ou parcial do estabelecimento comercial que detém as suas atividades ligadas ao meio ambiente, senão vejamos:

Lei Estadual nº 5.887/1995.

Art. 126, caput - A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

Art.126, §1º - A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

Lei federal nº 9.605/1998.

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º.

Art. 72, IX - suspensão parcial ou total de atividades;

Decreto Federal nº 6.514/2008.



Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Resolução nº 237/97 do CONAMA

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde

De qualquer sorte, verifica-se pelos fatos narrados pelas partes que foi lavrado contra a Impetrante Auto de Infração Ambiental por suspeita de irregularidades na comercialização de créditos florestais com a empresa Tecniflora. Segundo consta, a Impetrante teria ao de infração ambiental consistente no ato de ter transportado madeira sem a devida licença ambiental, infringindo os artigos 118, VI da Lei nº 5.887/95. Assim como, a madeira apreendida fora determinada com fulcro no art. 2º do Decreto Estadual nº 533 de 22/10/2007.

Destaco ainda que o auto infração fora lavrado em setembro de 2013 (fls213/275), ficando o infrator notificado a apresentar, querendo, defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, à SECTAM e no prazo aberto para defesa, o impetrante apresentou esta tempestivamente.

Pois bem, uma vez já consignada a possibilidade do Poder Público de embargar/suspender as atividades total ou parcialmente de estabelecimento que cometem infrações previstas nas legislação que tratam do meio ambiente, passo agora verificar a legalidade do ato praticado pela administração.

Um dos princípios mais debatidos pelo Impetrante na sua exordial foi o do devido processo legal e, sobre ele, tenho a dizer o seguinte.

O inciso LIV do art. 5º da CF prevê que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Desse enunciado normativo extrai-se que o mencionado princípio confere a todo sujeito de direito no Brasil, o direito fundamental a um processo devido, justo equitativo e etc.

No tocante ao direito ambiental, aplicam-se alguns princípios específicos, entre eles o da proteção e o da precaução.

O primeiro princípio decorre da previsão legal que considera o meio ambiente como um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso de todos ou, como queiram, para fruição humana coletiva.

Isso quer dizer que não pode o indivíduo apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para o consumo privado.

A natureza jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, segundo o caput do artigo 225 da CF; fato esse que impõe ao Poder Público e à coletividade como um todo a responsabilidade por sua proteção. Fazendo uma avaliação



do princípio ora em questão, tomando como referência outros princípios basilares do Direito Público, como o princípio da primazia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, é de fácil constatação que o meio ambiente deve prevalecer sobre direitos individuais privados. Neste caso, quando houver dúvida na resolução de alguma questão, deve-se privilegiar o interesse social - a dizer, *in dubio pro societa* ou pro ambiente.

Já o princípio da precaução é caracterizado pela ação antecipada ao risco ou perigo. Ou seja, este princípio está voltado para momento anterior à consumação do dano e visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras e à continuidade da natureza existente no planeta.

Tal princípio é o número 15 da Declaração Rio/92 e está prescrito da seguinte forma: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

De modo similar dispõe o art. 225 da CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessarte, fazendo um cotejo dos três princípios acima abordado, resta evidenciado o dever/poder de autotutela da Administração Pública em rever seus próprios atos e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas nas concessões de licenças ambientais, máxime quando feito de forma cautelar.

Sobre o poder-dever de agir da administração, José dos Santos Carvalho Filho ensina que deles resultam duas características: São eles irrenunciáveis e são de exercício obrigatório por seus titulares. Desse modo, diz-se que corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão haverá de configurar-se como ilegal.

Sendo assim, uma vez presentes os pressupostos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, inerentes, respectivamente, aos prejuízos que estão sendo causados segundo o próprio relatório elaborado pela SEMA e que podem continuar causando ao meio ambiente e aos cofres públicos, e a fumaça (certeza) do cometimento da infração, a suspensão temporária imposta pela Administração Pública não resultou em ofensa a nenhum princípio constitucional. De natureza acautelatória, sua finalidade reside na proteção do bem comum. Como bem assentado na manifestação do Ministério Público às fls. 315/330, o objetivo do Estado do Pará foi, indubitavelmente, proteger o meio ambiente de maior degradação em face dos fortes indícios de fraude na venda de créditos florestais pela empresa TECNIFLORA através do sistema SISFLORA. Como já dito diversas vezes, o meio ambiente é bem maior, direito difuso, de toda a coletividade, pelo que se sobrepõe a



qualquer interesse privado.

Ainda sobre o cerne da questão, tal seja o de suposta violação do devido processo legal e, conseqüentemente, do contraditório e da ampla defesa, O C. STJ proferiu julgamento em matéria muito similar, pelo que trago in totum a ementa do julgado:

AMBIENTAL. ATIVIDADES MADEIREIRAS. CADASTRO EM SISTEMA PRÓPRIO DE CONTROLE E PROTEÇÃO. REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO. DESCUMPRIMENTO. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA OPERAÇÃO DO SISTEMA. SUSPENSÃO DO CADASTRO E DA LICENÇA AMBIENTAL SEM MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA AFETADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. POSSIBILIDADE. BUSCA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Indústria e Comércio de madeiras Ferrazzo Ltda., com fundamento na alínea "b" do inciso II do artigo 105 da Constituição da República vigente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que reconheceu a legalidade das Portarias n. 72/2006 e 105/2006, a quais são responsáveis pela instalação sindicância para a operação de fatos supostamente fraudulentos e pela suspensão do cadastro da empresa recorrente junto ao CC-Sema por descumprimento de requisitos legais.

2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente, em síntese, que "as restrições [a ela] impostas (suspensão de suas atividades), proveniente das aludidas portarias, configuram flagrante sanção administrativa, sem, contudo, ter-lhe possibilitado o exercício de seu direito constitucional de defesa, em total desrespeito ao devido processo legal" (fl. 281). Alega, ainda, que tais medidas são desprovidas de razoabilidade.

3. A empresa impetrante (ora recorrente) teve seu cadastro junto ao CC-Sema - Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais suspenso em razão de suposta divergência entre os estoques de madeira declarados pela recorrente e os efetivamente comercializados.

4. O CC-Sema tem por objetivo o controle dos empreendimentos destinados a extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, armazenagem e consumo de produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal.

5. O cadastramento junto ao CC-Sema permite que as empresas consumidoras tenham acesso ao Sisflora - Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, que é o sistema responsável pela organização operacional das atividades de cadastro, licenciamento, transporte, comercialização e reposição florestal, com a maioria das atividades realizadas por meios virtuais (internet).

6. Para se cadastrar no CC-Sema, o usuário deve apresentar uma série de documentos, dentre eles a Declaração de Estoque de Toras de Origem Florestal Nativa e a Declaração de Estoque de Produtos Madeireiros. Os estoques declarados podem ser homologados após a apresentação de certidão ou declaração do Ibama, facultando-se a realização de vistorias quando haja indícios de inexatidão de dados.

7. A confirmação da regularidade dos dados da empresa e da sua declaração de estoque são condições suficientes para habilitar a empresa a emitir as Guias Florestais e efetuar normalmente suas transações comerciais.

8. Ocorre que algumas empresas vieram a ser suspensas por suspeitas de fraude na inserção de créditos de madeira. Ficou provado, no âmbito administrativo, que um estagiário do órgão competente estava inserindo créditos para madeiras que não correspondiam a situação real de estoque (tendo sido descumprido, portanto, requisito de cadastramento - compatibilidade entre estoque declarado e estoque existente).

9. Entre as empresas que tiveram o acesso ao CC-Sema suspenso está a recorrente - suspensão, conseqüentemente, também a licença ambiental.

10. A suspensão do cadastro, no caso, encontra amparo não só na necessidade genérica de preservação do meio ambiente (art. 225 da Constituição da República vigente) - na medida em que as atividades que envolvem a extração e comercialização de madeira são potencialmente lesivas ao patrimônio ambiental -, mas também na norma específica do art. 19 da Resolução Conama n. 237/97 pela qual "[o] órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde". No caso em tela, há enquadramento nos três incisos.

11. Não há ofensa ao princípio do devido processo legal porque, embora a suspensão da



licença tenha se dado em caráter inicial, sem a possibilidade de manifestação da recorrente, o contraditório e a ampla defesa serão (ou deverão ser) respeitados durante a sindicância aberta para averiguar as fraudes (Portarias n. 72/2006 e 105/2006). Trata-se, portanto, de contraditório e ampla defesa diferidos, e não inexistentes.

12. Recurso ordinário não provido.

(RMS 25488 / MT, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado 16/09/2009).

Nesse sentido, vale destacar recente decisum emanado pelas Câmaras Cíveis Reunidas desta E. Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO IMEDIATO DO WRIT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. MÉRITO. EMBARGO DA EMPRESA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO SISTEMA SISFLORA. DESOBEDEIÊNCIA A PROJETO DE MANEJO FLORESTAL. EMBARGO TOTAL CUMULADA COM MULTA. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PREVENÇÃO. EM MATÉRIA AMBIENTAL O CONTRADITÓRIO É DIFERIDO EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO INTERESSE COLETIVO REPRESENTADO. A POSIÇÃO DO STJ É DE QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUANDO DA APLICAÇÃO SUMÁRIA DE SANÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

(2013.3.026243-1, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 25/03/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MEIO AMBIENTE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MADEIREIROS ATIVIDADE PRATICADA SEM AUTORIZAÇÃO/LICENÇA ATIVIDADE ECONÔMICA DE RISCO AMBIENTAL PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE INTERESSE COLETIVO EXEGESE DO ART. 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO RECURSO IMPROVIDO.

- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Artigo 225, da Constituição Federal).

- É possível a concessão da tutela antecipatória não só quando o dano é apenas temido, mas igualmente quando o dano está sendo ou já foi produzido.

(TJPA - Acórdão n° 127398, Relator Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, publicado em 09/12/2013).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. PESCA EM RESERVA AMBIENTAL. USO DE APETRECHOS PROIBIDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO AO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. USO DE EMBARCAÇÕES ATÉ FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA À UNANIMIDADE. MÉRITO: APREENSÃO DE EMBARCAÇÕES UTILIZADAS NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL, ABUSIVO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBSERVÂNCIA DA LEI. ART. 124 DA LEI ESTADUAL 5.887/95. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

2) Mérito: apreensão de embarcação utilizada no cometimento de infração ambiental não constitui ato ilegal ou abusivo, tampouco violador de direito líquido e certo, consoante disposto no artigo 124 da Lei Estadual nº 5.887/95. 3) Atuação do órgão de fiscalização ambiental em observância às formalidades legais, atuando no exercício regular do seu poder de polícia, visando evitar a ocorrência e continuidade da infração ambiental. 4) Não comprovação de violação a direito líquido e certo. 5) Segurança denegada. Decisão Unânime. (TJPA - Acórdão n° 118678, Relator Desª. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO, publicado em 25/04/2013)



Destarte, de acordo com os princípios que regem o direito ambiental, bem como a própria proteção constitucional ao meio ambiente, demais legislações e entendimento a Corte Superior, entendo que não houve violação do devido processo legal com a aplicação sumária de sanções administrativas, pois estas decorrem do próprio poder de polícia que detém o Ente estatal, assim como o contraditório e a ampla defesa em material ambiental são diferidos, razão pela qual não existe qualquer lesão a direito líquido e certo.

ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer Ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, vez que ausente direito líquido e certo a ser resguardado na via mandamental.

Sem honorários, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

É o voto.

Belém, 18 de agosto de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET  
RELATORA